

13
Eun

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO
DE INFRAÇÕES FLORESTAIS - INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS - IEFBAMA

16ª CIA MEIO AMBIENTE - Rua Anacleto Ferreira, n. 87, Bairro
de Lourdes - UNAÍ - MINAS GERAIS.

Auto de Infração Ambiental nº 184777/2019

Boletim de Ocorrência n. 43850282 de 09/09/2019

COMANDO DE POLICIAMENTO DE MEIO AMBIENTE BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE 16ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE PROTOCOLO Entrada nº <u>176</u> EM <u>30</u> / <u>09</u> / <u>19</u> Saída nº _____ EM _____ ASS. _____
--

Reinaldo Alves Gurgel Filho, 2ª SGT PM
Nº 117.783-1

MÁRIO OSÉIAS SAMPAIO DOS SANTOS, brasileiro, casado autônomo, 235.363.221-15, portador da CI nº 618227 - SSP-DF, residente e domiciliado à Rua 6, n. 11, quadra 18, Parque das Laranjeiras, na Cidade de Formosa, GOIÁS, CEP n. 73.813-410, **com endereço para contato imediato e comercial, sito à Rua Rio Grande do Norte, n. 166, Centro nesta Cidade de Buritis, Minas Gerais - CEP - 38.660-000**, neste ato, legalmente representado por seu Procurador ao final assinado, cujo Mandato Procuratório com poderes especiais segue em anexo, com endereço acima impresso e em destaque, **e mail: miqueladvoga@hotmail.com**, respeitosamente, vem a doutra presença de Vv. Senhorias, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA

Miguel Arsenio Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92612

contra o AUTO DE INFRAÇÃO nº184777/2019, lavrado, em face da imputação de promover desmatamento em uma área de 178;41;00 há, em área de cerrado campestre, de espécies naturais, sem autorização do Órgão competente, conforme consta da descrição da Infração no campo "6" do supramencionado Auto, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.

DOS FATOS

Antes de se discutir o mérito da infração é necessário relatar alguns fatos que são de importância ímpar para o julgamento em questão. Por oportuno, urge ressaltar que o Autuado, esta em atividade há muitos anos, sempre agindo totalmente de conformidade com as Leis Ambientais Federais e neste caso, cumprindo com as exigências das Leis de Decretos do Estado de Minas Gerais, além do que aos 05 de fevereiro de 2015 foi realizada uma vistoria no imóvel para verificação das áreas e coleta de dados. Da citada data até o ano de 2017, conforme consta do próprio Laudo Técnico que segue em anexo, o proprietário do imóvel realizou prática de conservação de solo e água, além de renovação de área de pastagem, cadastro ambiental rural e também georreferenciamento do imóvel, cujo Laudo foi lavrado em ter os dias 10 a 17/05/2017; porém, por um equívoco do responsável pela exploração do solo, avançou entorno de presumivelmente uns 10,00,00 hec da área que se pretendia a exploração, contudo, não atingiu em momento algum áreas de preservação ou áreas especiais tida como proibidas à atividade agrícola ou pecuária, portanto, esta também se tratava de uma área comum, apenas não estava na programação ou inserida no Laudo para obter a licença ambiental para tanto.

**AINDA SOBRE O LAUDO TÉCNICO ELABORADO NO ANO DE
2017 EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE OBJETO DO PRESENTE
RECURSO.**

Conforme consta do próprio Laudo Técnico realizado por Profissional competente, Dr. Rildo Esteves de Souza - inscrito no CREA-MG n. 60347/D, com fincas profissionais na Cidade de Unaí, Minas Gérias, o Laudo realizado sob sua responsabilidade técnica teve como objetivo cumprir a resolução conjunta SEMAD IEF 1804 de 11 de janeiro de 2013, em seu art. 5, item III, bem como caracterizar a vegetação existente em uma área pleiteada para limpeza.

Sendo completo referido Laudo onde identificou o proprietário do imóvel, descrição de toda a área da propriedade, as características geral do imóvel, tais como: relevo predominante como sendo plano a suave ondulado, identificando ainda que o local da limpeza também é plano e suave ondulado; A vegetação como se constatou é de cerrado e campo, ocorrendo cerrado na reserva legal, campo limpo, mata ciliar e veredas protegidas, identificando ao final que a área pretendida para exploração possui antropização;

Constatou-se também quanto aos Recursos Hídricos que a propriedade é servida de água pelo Rio São Domingos e vários córregos temporários, além do que a fauna é típica da região do cerrado com predominância de aves e pequenos roedores;

Junto ao Laudo mencionado veio o croqui de localização do imóvel, recortes fotográficos da área como resultado das parcelas, inclusive com vista panorâmica da área comprovando os vestígios de antropização, com sinais claros de corte de árvore anterior à data do Laudo, portanto, bem anterior a data da exploração atacada pelo Auto de Infração ora combatido através do presente recurso.

Miguel Arcangelo Caldeira Torres
Advogado OAB MG 92612

Ao final dos recortes fotográficos, demonstra a área passível de exploração, a qual foi justamente aquela explorada pelo Recorrente da qual gerou o equivocado Auto de Infração nas condições e penalidades em que foi lavrado, isto porque, o próprio Laudo elaborado em 2017 concluiu o seguinte, *permissa vênia* reproduzir tais conclusões de responsabilidade do profissional inscrito no CREA-MG n. 60347/D:

*"Conforme vistoria realizada na propriedade constatou-se que a área pleiteada para intervenção ambiental **trata-se de limpeza e não desmatamento**. Anteriormente a área era ocupada por pastagem conforme imagem aérea e vistoria no local, relatos do autal proprietário. Esta consultoria verificou cercas antigas de divisa de pastagens e sinais de corte de árvores, brotação, presença de cipós e sinais de trilha de gato antiga.*

*Sendo assim de acordo com a resolução conjunta SEMAD IEG 184 de 11 de janeiro de 2013 diz que a retirada de espécie arbustiva herbácea predominantemente invasora de material lenhoso de até 18st/hectare obtido através de inventário florestal, conforme os dados anexos **é considerada limpeza de área, portanto não é necessária a montagem de processo para intervenção ambiental em questão, e sim a regularização das atividades ambientais**". Grifo nosso.*

QUANTO AO LAUDO TÉCNICO ELABORADO NO ANO DE 2015

Conforme se percebe, Senhores Julgadores, a área objeto do equivocado Auto de Infração sempre foi observada por profissionais e técnicos capacitados para evitar qualquer forma de dano ao Meio Ambiente, e denota-se que este **Laudo, elaborado lá em 2015, portanto, há presumivelmente 4 (quatro anos) antes desta**

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92612

vistoria realizada por Servidores do GPFlo, em sua **CONCLUSÃO, constata que a área da propriedade que foi recentemente explorada trata-se de área de limpeza de pastagens degradada, e que anteriormente a área era ocupada por pastagens plantadas,** conforme comprova as imagens aéreas demonstradas através de recortes fotográficos constante do respectivo Laudo e vistoria no local. A consultoria ambiental realizada constatou cercas antigas no local de divisa de pastagens e sinais de corte de árvores, brotação, presença de cipós e sinais de trilha antiga de gado.

Respectivo Laudo finalizou que concluindo que através de inventário florestal e conforme os dados constantes daquele documento (Laudo Anexo) **a exploração na área foi considerada, já naquela época (2015) como sendo limpeza de área, portanto, desnecessária a montagem de processo para intervenção ambiental, e sim regularização de atividades ambientais.**

Como se vê Senhores Julgadores, o Auto de Infração está equivocado em sua descrição de infração e mais ainda, na pesada multa aplicada, cuja penalidade, a permanecer, inviabiliza qualquer atividade na área e destoa consideravelmente do que dispõe as Legislações Ambientais vigentes, retirando do produtor o direito de administrar e produzir, de gerar empregos e trabalhar.

A infração na forma em que foi descrita contraria todos as conclusões de consultoria ambiental realizada na área já que trata-se de uma área anteriormente explorada e que em momento algum deixou de preservar as áreas tidas como protegidas pela legislação ambiental e as espécimes imunes de corte. Tudo isto foi respeitado anteriormente e assim continua até os dias atuais conforme

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612

comprova documentos já mencionados e outros que serão demonstrados adiante.

**DO DIREITO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE – O CARÁTER CONFISCATÓRIO DA
MULTA LAVRADA**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas é o princípio da proporcionalidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada. Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do **Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema (ob. cit. pp. 744/745):**

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata,

portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mestre (ob. cit. p. 752): "As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612

O nunca assaz pranteado **Hely Lopes Meirelles** preleciona no mesmo sentido ("**Direito Municipal Brasileiro**", 9ª ed., **Malheiros**, pp. 342/343):

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva. Sacrificar um direito ou uma liberdade do indivíduo sem vantagem para a coletividade invalida o fundamento social do ato de polícia, pela desproporcionalidade da medida. Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão. O poder de polícia autoriza limitações, restrições, condicionamentos; nunca supressão total do direito individual ou da propriedade particular, o que só poderá ser feito através de desapropriação. A desproporcionalidade do ato de polícia ou seu excesso equivale a abuso de poder e, como tal tipifica ilegalidade nulificadora da ordem ou da sanção."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada (**ob. cit. p. 756**): "Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência." No caso do Auto de Infração, não precisamos alçar altos voos para detectarmos que o valor da multa aplicada é

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92512

totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço administrativo e jurídico balizador da matéria. Nota-se que foi aplicada a multa ao Recorrente apenas por não possuir a licença ambiental, não tendo a mesma sequer tido qualquer tipo de atitude fática que viesse a destruir, danificar ou agredir o meio ambiente, já que a área é comprovadamente própria para exploração e todas as áreas protegidas foram preservadas e desta forma continua conforme documentação a seguir cuja constatação foi realizada in loco. Reflui cristalina, portanto, a rotunda inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade ou da menor ingerência possível. Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória, como acontece via do Auto de Infração ora recorrido.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.

Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. – Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92612

responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F – pré-misturado a frio. – As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades. – As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. – Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. – Recurso adesivo do autor parcialmente provido. – Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2

(TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 07/07/2009; DJU 28/08/2009; Pág. 368)

Também nesse particular, portanto, a multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade, seja em razão do caráter confiscatório da multa, seja porque baseada em

Miguel Arraño Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612

argumentos totalmente fora da realidade fática, cujos dispositivos embaixadores não estão de igual forma, de acordo com a realidade dos fatos. Portanto, excessivamente fluídos.

Desta forma, impossível subsistir o auto de infração imputado ao recorrente.

DO LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL ELABORADO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA REFUTADO

Após a lavratura do Auto de Infração ora recorrido foi elaborado, desta feita, aos 09/09/2019, foi elaborado novo Laudo Técnico Ambiental da lavra de profissional competente, tratando-se do Engenheiro Vitor Hugo Apolinário Silva - CREA-MG n. 174415/D, onde constatou que na área da propriedade onde foi lavrado o Auto de Infração é local onde não está desenvolvendo nenhuma atividade por não ter área de pastagem formada na qual está sendo toda reformada agora, apresentando no referido documento suas coordenadas centrais.

Informa o referido e competente documento que o empreendimento está legalmente cadastrado no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural, informando seu registro e todas as características, composição e áreas preservadas.

O Laudo mencionado sob a responsabilidade técnica do profissional que a lavrou informa que a preservação da reserva legal da área se encontra intacta e toda coberta por vegetação nativa apresentando dados concretos e justificativas conforme se verifica do próprio documento.

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612

Além do mais, Senhores Julgadores, para comprovar que a multa aplicada é totalmente desproporcional ferindo de morte todo o arcabouço administrativo e jurídico balizado o próprio Consultor Ambiental afirma que: "a área na qual foi dita no auto de infração n. 184777/2019 que foi realizado desmate não se caracteriza um desmate, pois esta área é uma área consolidada há mais de 30 anos e só estava passando por uma manutenção.".

E, no objetivo da consultoria que resultou do suso mencionado Laudo, o profissional conclui:

"No ano de fevereiro de 2015 foi feito um senso (anexo) na área na qual foi indicado que haveria necessidade de se fazer licença, pois nestes locais seria feito apenas uma reforma de pastagem (segue Laudo anexo)."

Em suas justificativas, o mencionado e respeitado Consultor Ambiental informa que o empreendimento denominado Fazenda Recanto Paulista II, possui área de reserva legal em 294,57 hec., e de preservação permanente de 146,7631 hec., ambas devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural.

Permissa vênia reproduzir a consideração realizada pelo Consultor Ambiental, assim descrevendo:

"Estas áreas encontram-se muito bem cercadas conforme mostra as fotos em anexo, com isso não se tem nenhum problema de degradação por pisoteio de animais, pois os animais não tem acesso a estas áreas."

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92612

Toda documentação embasadora do presente recurso garante, inclusive com comprovação de imagens de satélite que a área objeto da infração **não possui vegetação nativa, e o que foi realizado na área foi uma gradagem de pastagem degradada para plantio de pastagem;**

Afirma que a área já havia sido anteriormente degradada e no ponto de vista ambiental a reforma somente beneficiaria pois o local está sendo feito gradagem e terraços e micro bacias para conter erosões.

As áreas de preservação como reserva legal está coberta por vegetação natural e afirma o documento ambiental que pode ser explorada como o manejo florestal sustentável nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade e que a área de reserva legal do empreendimento encontra-se conservada com cobertura de vegetação nativa sendo possível a exploração econômica mediante manejo sustentável, portanto, o único fator que recai uma possível infração seria apenas a ausência da autorização do órgão competente, já que a área explorada era em sua plenitude passível de tal exploração, não podendo admitir uma multa exagerada com caráter confiscatório como foi realizado, já que a área onde foi feito a gradagem é comprovadamente uma área antropizada e consolidada há mais de dez anos, e, conforme comprova o estudo da consultoria ambiental em anexo, no ano de 2008 esta mesma área foi reformada pelo antigo proprietário e após isto o mesmo não fez nenhuma manutenção e o capim cultivado acabou, ou seja, tem apenas onze anos que esta área passou por uma reforma.

No mesmo diapasão, há provas robustas e consistentes cujo documento (Laudo Técnico Ambiental de 09/09/2019) no sentido de que na área explorada é impossível a existência de rendimento de

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612

material lenhoso já que o que foi feito, se tratou apenas de uma gradagem para reformar tais áreas.

Permissa vênia transcrever a conclusão do Laudo elaborado aos 09/09/2019, pela responsabilidade técnica do Consultor Ambiental e Engenheiro inscrito no CREA sob o n. 174415/D, que assim se manifesta:

"Conclui-se que para a elaboração deste laudo foram levantados todos os dados do empreendimento Fazenda Recanto Paulita II, localizada no município de Buritis, MINAS Gerais. Na qual foi objeto de uma Auto de infração por fazer uma gradagem para reforma de pastagem em área de 178,412 hectares onde a área era pastagem porem acabou.

Não se sabe os critérios adotados para lavrar o auto de infração, isso por que no local não há rendimento de material lenhoso como consta do laudo em anexo a defesa em 2015, onde mostra até as fotos do local onde haveria a reforma.

Com este Laudo também informamos que o empreendimento rural possui reserva legal averbada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, na qual a mesma encontra-se toda cercada como já foi dito anteriormente, ou seja, estão totalmente preservadas como mostara, as fotos acima. Portanto o empreendedor é passível de desconto por tratar-se de uma infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possui reserva legal devidamente preservada hipótese em que ocorrerá a redução no valor do auto de infração, a existência de matas ciliares e nascentes preservados, outro fato que também pode ocorrer a redução."

DAS SANÇÕES: DA MULTA PECUNIÁRIA

Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92612

As sanções aplicadas ao recorrente são por demais severas, deixando o Órgão Ambiental de observar as diretrizes legais, uma vez que não foi caracterizado dano algum, não sendo constatada mortandade de espécies da fauna e flora, indicando o agente apenas nenhum dano ambiental conforme comprova trabalho exaustivamente realizado por Consultor Ambiental abalizado. A multa aplicada, no valor de 163450 UFEMG, onera por demais o Recorrente ao passo que está também totalmente fora da realidade fática. Há de se considerar ainda, dentro da Razoabilidade estabelecida nos processos administrativos, aonde poderia ter sido aplicada a sanção de Advertência e ou notificação, para que a mesmo apresentasse suas contra razões e o suposto Infrator apresentasse a contraprova, mesmo às custas dele próprio, para dirimir suas dúvidas dos zelosos Fiscais do GPFlo..

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, face das razões aqui expostas e jurisprudência juntada REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº 184477/2019 em face da ilegalidade do valor da multa cobrada, por total afronta a legislação, princípios e por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

Caso não entenda assim, REQUER-SE a diminuição do valor da pena de multa por ser de direito, não tendo a suposto infrator ora Recorrente sequer causado dano ao meio ambiente, ao contrário, a área protegida por lei está plenamente conservada.

Posteriormente REQUER-SE a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente tudo em conformidade com a Legislação Ambiental vigente.

Miguel Arranho Caldeira Torres
Advogado-OAB MG 92817

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Buritis, MG, 27 de setembro de 2019.

P.p. Miguel Arcanjo Caldeira Torres

Advogado - OAB-MG 92.612



Miguel Arcanjo Caldeira Torres
Advogado - OAB MG 92612